



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13952/000.086/92-09
RECURSO Nº : 83.937
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1990
RECORRENTE : ENCOTÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ-PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.358

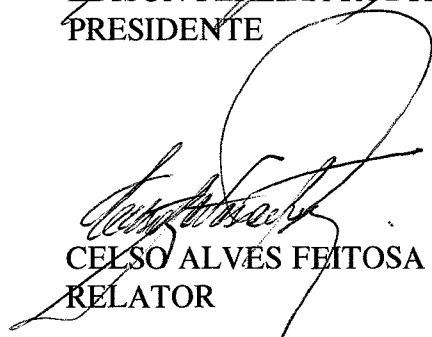
Imposto de Renda na Fonte (Imposto sobre o Lucro Líquido) - Tributação Reflexa - Mantida parcialmente a exigência no processo-causa IRPJ, por uma relação de causa e efeito, mantém-se também parcialmente a exigência do IR Fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENCOTÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD do período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 13952/000.086/92-09
ACÓRDÃO Nº : 101-89.358

FORMALIZADO EM: 23 ABR 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and a long horizontal stroke, located to the right of the list of council members.

PROCESSO : 13.952/000.086/92-09

RECURSO : 83.937 IRF

RECORRENTE: ENCOTÉCNICA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR

Acórdão nº 101-89.358

Relatório

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Imposto de Renda na Fonte (Imposto sobre o Lucro Líquido), relativamente à falta de recolhimento referente ao exercício de 1991, decorrente de infração apurada que reduziu o lucro líquido do exercício, por meio da utilização da parcela da reserva de reavaliação (da qual não apresentou laudo técnico) para aumento do capital social, sem ter oferecido à tributação a parcela realizada, conforme Auto de Infração a fls. 08/12, com fundamento, dentre outros dispositivos, no art. 35 da Lei nº 7.713/88, alterado pelo art. 33, I, da Lei nº 7.730/89.

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 16/17, reportando-se às mesmas razões e fundamentos da defesa referente ao processo-matriz IRPJ, de nº 13.952/000.084/92-75, que se encontra, por cópia, às fls. 18/24.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento (fl. 35): sendo idêntico o suporte fático que alicerça a relação jurídica entre o processo-matriz, em que foi mantida integralmente a exigência, e este processo decorrente, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa.

A fls. 41 se vê o recurso voluntário, solicitando que seja apreciada a defesa do processo principal e seja ela admitida como defesa no presente feito.

É o relatório.

Acórdão nº 101-89.358

Voto.

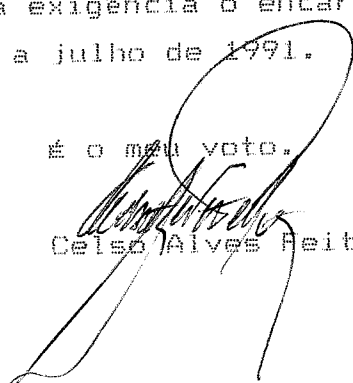
O recurso é tempestivo.

No processo-causa IRPJ foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991 - Acórdão nº 101-88.928.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que, no caso, manteve parcialmente a exigência, quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento parcial ao recurso voluntário, também no sentido de excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991.

É o meu voto.


Celso Alves Reitor - relator.